



## PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer  
Rua Gomes Barbosa, 803 - Centro - CEP 36.570-101 Viçosa/MG  
Tel: (31) 3891-3714 / 7648 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

### PROJETO DE LEI Nº 055 /2023

Dispõe sobre o pagamento da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O povo do Município de Viçosa, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o pagamento em favor dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiras do valor adicional repassado pela União Federal a título de Assistência Financeira Complementar, nos termos da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023. 70/ 50/

**Art. 2º** O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

**Art. 3º** A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

**Art. 4º** O Município de Viçosa não assumirá a responsabilidade de complementar a Assistência Financeira Complementar no caso de a União não fizer o repasse ou o fizer em valor insuficiente.

**Art. 5º** O Município de Viçosa concederá o pagamento da complementação recebida por força da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

§ 1º O incentivo financeiro será pago a título de abono.

§ 2º O pagamento será feito no valor e para os servidores para os quais houve o recebimento Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

§ 3º Caso haja recebimento de valor retroativo da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, este será pago na mesma proporção aos servidores destinatários.



## PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer  
Rua Gomes Barbosa, 803 - Centro - CEP 36.570-101 Viçosa/MG  
Tel: (31) 3691-3714 / 7648 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

**Art. 6º** Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias vinculadas ao repasse pela União a título de Assistência Financeira Complementar, nos termos da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

**Art. 8º** Fica Poder Executivo autorizado a transferir para os prestadores de serviços contratualizados, incluindo entidades filantrópicas, e outras entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados.

**Parágrafo único.** Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos estabelecidos pelo Município, sob pena de suspensão do repasse.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa 19 de setembro de 2023.

Assinado de forma digital  
por RAIMUNDO NONATO  
CARDOSO:197406386 CARDOSO:19740638600  
Dados: 2023.09.19 16:28:50  
00 -03'00'

Raimundo Nonato Cardoso  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer  
Rua Gomes Barbosa, 603 - Centro - CEP 36 570-101 Viçosa/MG  
Tel: (31) 3691-3714 / 7648 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

### JUSTIFICATIVA

A proposição deste projeto de lei tem por fundamento inicial a Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Além desse diploma legal, a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, estabeleceu a obrigatoriedade da União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cumprimento dos pisos salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.

Mais recentemente, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, a qual estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, garantindo-se, a princípio, apenas o repasse referente ao exercício de 2023.

Dessa forma, o presente projeto de lei objetiva regulamentar o pagamento da assistência financeira concedida pela União aos profissionais de saúde destinatário desse benefício no âmbito do Município de Viçosa.

Viçosa 19 de setembro de 2023.

RAIMUNDO NONATO Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO NONATO  
CARDOSO:19740638  
600 Dados: 2023.09.19 16:30:41 -03'00'

Raimundo Nonato Cardoso  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Gomes Barbosa nº 803 - Bairro Centro - CEP 36570-101 - Viçosa - MG - www.vicosamg.gov.br

## PARECER - PRG

Processo SEI n. 0952.0.000003118/2023-7

Interessado: Gabinete do Prefeito – Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Projeto de Lei – Dispõe sobre o pagamento da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira

### I - Relatório

Cuidam os autos, em apertada síntese, de procedimento administrativo instaurado inicialmente para a apreciação da minuta de projeto de lei constante do feito, a qual, em brevíssima síntese, “*dispõe sobre o pagamento da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira*”.

Além desse projeto de lei, os autos foram instruídos com 02 (dois) outros projetos de lei que preveem a abertura de créditos especiais; o primeiro, na ordem de R\$2.555.516,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais); o segundo, no patamar de R\$138.736,00 (cento e trinta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais).

Ambos os projetos de lei foram instruídos com as respectivas justificativas.

Os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o breve relatório, no necessário.

### II – Mérito

Inicialmente, tratando-se da iniciativa, tem-se que cabe ao Prefeito a propositura de Projetos de Lei ordinária, especialmente aqueles que versam sobre o regime aplicável aos servidores municipais e respectiva remuneração, consoante disposição dos arts. 56, 57, II, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 56** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 57** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração dos servidores;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Semelhantemente, a iniciativa de propositura de projetos de lei que versam sobre matéria orçamentária, a exemplo da abertura de créditos especiais, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do art. 170 da Lei Orgânica Municipal:



**Art. 170** É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizam, criam ou aumentam as despesas públicas.

Não há, portanto, vício de iniciativa a ser sanado.

No que diz respeito ao conteúdo, tem-se que as propostas em comento versam sobre assunto de interesse local, notadamente o pagamento de assistência financeira repassada pela União ao Município de Viçosa e que se relaciona ao piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, estando em consonância com o art. 30, I, da Constituição Federal e 23, II, da Lei Orgânica Municipal.

As despesas oriundas do projeto de lei que versa sobre o pagamento dessa assistência correrão à conta de recursos da União repassados ao Município de Viçosa, havendo a previsão de abertura de crédito especial, sob o fundamento de excesso de arrecadação, para integrar tais recursos ao orçamento municipal.

Por fim, a redação do Projeto de Lei encontra-se em harmonia com as disposições da Lei Complementar n. 95/98.

Sendo assim, não vislumbramos óbice jurídico ao encaminhamento dos Projetos de Lei em análise à Câmara de Vereadores.

### **III - Conclusão**

Isto posto, do ponto de vista formal, opina-se pela possibilidade de encaminhamento dos Projetos de Lei em comento à Câmara de Vereadores.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, examinar o mérito das proposições e decidir por pelo encaminhamento, ou não, dos Projetos de Lei à Câmara de Vereadores.

É o meu entendimento, salvo melhor juízo.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Azevedo Magalhães, Procurador-Chefe da Educação**, em 15/09/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.vicosamg.gov.br/autenticador> informando o código verificador **0013186** e o código CRC **44CA90CE**.



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosa.mg.leg.br



## PARECER TÉCNICO Nº 26/2023

À Comissão Permanente de Finanças e Orçamento  
NESTA

### 1. DA SOLICITAÇÃO

Solicita a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento parecer técnico sobre o Projeto de Lei Nº 055/2023; que dispõe sobre o pagamento da Assistência Financeira Complementar repassada pela União visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que instituiu o piso nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Sumariamente, principais alterações: complementação financeira a título de vantagem temporária à razão de 70% para o piso do técnico de enfermagem e 50% pra o auxiliar de enfermagem e parteira, tanto para celetistas quanto estatutários, consoante cadastros de atendimentos no SUS, condições e critérios estabelecidos na legislação.

### 2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Em consonância com os documentos anexados ao Projeto de Lei e os dados disponibilizados pela União, faz-se as seguintes considerações:

- Constam no projeto de lei a minuta do projeto, justificativa sintética, parecer da Procuradoria Municipal, e ofício 13348/2023-FIN;
- O valor da complementação não integrará a base de vencimentos dos servidores, caracterizando vantagem temporária e variável,
- Não haverá incidência de verbas previdenciárias ou congêneres;
- O pagamento será executado no valor do repasse da União;
- Será repassado valor a entidades filantrópicas previamente cadastradas nos termos da portaria 1135/2023;
- Consta declaração do ordenador delegado de despesas (Secretária de Finanças).


Neste diapasão, depreende-se que o projeto de lei retrata as disposições da EC127/2022, Lei 14434/2022 e portaria 1135/2023. Estas legislações estão anexadas a este parecer.

Consoante ao anexo I da portaria 1135/2023, esta Assessoria anexou o extrato do valor a ser repassado para o município de Viçosa, que perfaz R\$ 2.694.252,00.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES

Após a análise do projeto de lei nº 055/2023, e consoante às informações e documentos apresentados pelo Poder Executivo, pode-se aferir que o presente PL, atende aos dispositivos sobre a matéria orçamentário-financeira. E, nesse teor, com caráter opinativo, apresenta-se devidamente instruído para a apreciação pela Comissão, não vinculando as ações e decisões da Comissão, ou dos vereadores ou usuários destas informações à mesma motivação ou conclusões.

Viçosa, 21 de setembro de 2023.

  
Clarice Pereira de Paiva Ribeiro  
Assessoria orçamentário-financeira  
CRM93190



	317000	UBAI	MUNICIPAL	219.003
MG	317005	UBAPORANGA	MUNICIPAL	69.714
MG	317010	UBERABA	MUNICIPAL	746.441
MG	317020	UBERLANDIA	MUNICIPAL	2.452.141
MG	317030	UMBURATIBA	MUNICIPAL	86.831
MG	317040	UNAI	MUNICIPAL	317.244
MG	317047	URUANA DE MINAS	MUNICIPAL	24.132
MG	317050	URUCANIA	MUNICIPAL	15.564
MG	317052	URUCUIA	MUNICIPAL	163.861
MG	317057	VARGEM ALEGRE	MUNICIPAL	17.744
MG	317060	VARGEM BONITA	MUNICIPAL	67.382
MG	317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	MUNICIPAL	70.977
MG	317070	VARGINHA	MUNICIPAL	1.355.706
MG	317075	VARJAO DE MINAS	MUNICIPAL	31.048
MG	317080	VARZEA DA PALMA	MUNICIPAL	429.632
MG	317090	VARZELANDIA	MUNICIPAL	312.897
MG	317100	VAZANTE	MUNICIPAL	299.421
MG	317103	VERDELANDIA	MUNICIPAL	64.162
MG	317107	VEREDINHA	MUNICIPAL	47.214
MG	317110	VERISSIMO	MUNICIPAL	49.949
MG	317130	VICOSA	MUNICIPAL	2.694.252
MG	317140	VIEIRAS	MUNICIPAL	56.463
MG	317160	VIRGEM DA LAPA	MUNICIPAL	285.127
MG	317170	VIRGINIA	MUNICIPAL	18.321
MG	317180	VIRGINOPOLIS	MUNICIPAL	194.097
MG	317190	VIRGOLANDIA	MUNICIPAL	103.136
MG	317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	MUNICIPAL	39.216
MG	317210	VOLTA GRANDE	MUNICIPAL	14.484
PA	150000	PARÁ	ESTADUAL	29.597.086
PA	150010	ABAETETUBA	MUNICIPAL	1.467.131
PA	150013	ABEL FIGUEIREDO	MUNICIPAL	138.699
PA	150020	ACARA	MUNICIPAL	801.212
PA	150030	AFUA	MUNICIPAL	163.617
PA	150034	AGUA AZUL DO NORTE	MUNICIPAL	486.508
PA	150040	ALENQUER	MUNICIPAL	360.466
PA	150050	ALMEIRIM	MUNICIPAL	687.701
PA	150060	ALTAMIRA	MUNICIPAL	1.581.926
PA	150070	ANAJAS	MUNICIPAL	195.333
PA	150080	ANANINDEUA	MUNICIPAL	5.231.805
PA	150090	AUGUSTO CORREA	MUNICIPAL	399.661
PA	150095	AURORA DO PARA	MUNICIPAL	260.246
PA	150100	AVEIRO	MUNICIPAL	77.540
PA	150110	BAGRE	MUNICIPAL	116.795
PA	150120	BAIAO	MUNICIPAL	510.425
PA	150125	BANNACH	MUNICIPAL	68.423
PA	150130	BARCARENA	MUNICIPAL	2.082.093
PA	150140	BELEM	MUNICIPAL	6.970.789
PA	150145	BELTERRA	MUNICIPAL	348.753
PA	150150	BENEVIDES	MUNICIPAL	665.303
PA	150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	251.290
PA	150170	BRAGANCA	MUNICIPAL	1.366.932
PA	150172	BRASIL NOVO	MUNICIPAL	282.386

④



## PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16.08.2023



[Voltar](#)

### PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16.08.2023

Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição e na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, resolve:

**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

**Art. 2º** A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### TÍTULO IX-A

#### DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS" (NR)

"Art. 1120-A. Este Título estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022." (NR)

"Art. 1120-B. São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título:

- I - estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações;
- II - entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e
- III - entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, caberá à gestão local do SUS repassar os recursos financeiros aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas para o cumprimento do piso salarial dos profissionais." (NR)

"Art. 1120-C. O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará:

- I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e
- II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como:
  - a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido;
  - b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação;
  - c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e
  - d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas.

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas.

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre:

- I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e
- II - os registros depurados de que trata o inciso II do caput.

②



§ 3º Será oportunizado ao ente federativo realizar a correção ou justificativa das informações dos registros depurados." (NR)

\*Art. 1120-D. O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o seguinte cronograma mensal:

I - até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão;

II - será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do art. 1120-C desta Portaria;

III - até o dia 25 do mês da competência respectiva, será publicada portaria do Ministro de Estado da Saúde com os dados relativos ao repasse, e

IV - até o último dia útil do mês da competência respectiva, haverá a efetivação do repasse aos entes federativos.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS efetuar o crédito nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Caso não haja atualização e confirmação dos dados na forma do inciso I do caput, será utilizado o último banco de dados informado.

§ 3º Se o ente federado permanecer três meses sem atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais, haverá a suspensão dos repasses respectivos até a regularização da situação." (NR)

\*Art. 1120-E. O Ministério da Saúde e os demais órgãos de controle interno e externo poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos para comprovar o regular uso dos recursos federais de que trata este Título.

Parágrafo único. Os gestores públicos e privados serão responsáveis pelas informações que prestarem para os fins desta Portaria, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza." (NR)

\*Art. 1120-F. A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

§ 1º As entidades públicas e privadas que recebam recursos da assistência financeira complementar de que trata esta Portaria deverão manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, os documentos comprobatórios da realização do pagamento da complementação aos profissionais beneficiados.

§ 2º Eventual depuração de dados, prestação de contas ou fiscalização pelo Ministério da Saúde ou qualquer órgão da União não afasta ações de responsabilização, tampouco elimina o dever de zelo pelo patrimônio público por parte dos gestores envolvidos nos processos de que trata esta Portaria." (NR)

\*Art. 1120-G. O Ministério da Saúde divulgará orientações sobre a assistência financeira complementar de que trata este Título." (NR)

\*Art. 1120-H. Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.00UW - Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem." (NR)

**Art. 3º** Para o exercício de 2023, os recursos da assistência financeira complementar serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, da seguinte forma:

I - os valores relativos às competências de maio, junho, julho e agosto estão dispostos no Anexo a esta Portaria, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017; e

II - os valores relativos às competências de setembro a dezembro observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 1º Os entes federativos terão até o dia 10 de setembro de 2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS dos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública ou às entidades privadas sob sua gestão, incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais.

§ 2º Caso os ajustes de que trata o § 1º alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto, nos termos do Anexo, haverá a respectiva compensação na competência de setembro.

**Art. 4º** O repasse das competências de que trata o inciso I do art. 3º desta Portaria será efetivado no prazo de cinco dias, contados da data de publicação desta Portaria, condicionado à abertura regular de conta bancária específica para tal fim, na forma do § 2º do art. 5º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS creditar nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

**Art. 5º** Fica revogada a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

(DOU de 16.08.2023 – págs. 1 a 51 – Seção 1 – Edição Extra B)

ANEXO>>

HOME	INSTITUCIONAL	MANUAIS TÉCNICOS	PUBLICAÇÕES	CONTATO
<ul style="list-style-type: none"><li>• Artigos e Notícias</li><li>• Decisões dos Tribunais</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Quem somos</li><li>• Nossos Clientes</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Descrição</li><li>• Loja Virtual</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Livros</li><li>• Revista Opinião Seg</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• E-mail/Telefone</li></ul>





Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022**

Mensagem de veto

(Vide ADI 7222)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão. (Vide ADI 7222)



**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
*Paulo Guedes*  
*Victor Godoy Veiga*  
*Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes*  
*José Carlos Oliveira*  
*Bruno Bianco Leal*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2022

*[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

9





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

"Art. 198. ....

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

§ 1º .....

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor." (NR)

"Art. 107. ....



§ 6º .....

VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

§ 1º No período de que trata o inciso I do caput deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

....." (NR)

Art. 4º Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social (FS) de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que venha a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que venha a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de dezembro de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 23.12.2022

\*

9





**NOTA TÉCNICA**

<b>PL</b>	<b>Projeto de Lei nº 055/2023</b>
<b>Ementa:</b>	Dispõe sobre o pagamento da Assistência Financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira
<b>Autor:</b>	Prefeito Municipal

**Requisitos quanto à autoria**

Observou a competência de iniciativa prevista nos arts. 56, 57 e 170 da Lei Orgânica Municipal:

SIM:	<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO:	<input type="checkbox"/>	Justificativa:
------	-------------------------------------	------	--------------------------	----------------

**Requisitos quanto à competência para legislar**

A matéria é de competência legislativa municipal (arts. 23 e 30 da Constituição Federal):

SIM:	<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO:	<input type="checkbox"/>	Justificativa:
------	-------------------------------------	------	--------------------------	----------------

**Requisitos quanto à técnica legislativa**

Observou a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998:

SIM:	<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO:	<input type="checkbox"/>	Justificativa:
------	-------------------------------------	------	--------------------------	----------------

**Requisitos quanto a conflitos com outras normas**

Contraria dispositivos constitucionais ou legais:

SIM:	<input type="checkbox"/>	NÃO:	<input checked="" type="checkbox"/>	Justificativa:
------	--------------------------	------	-------------------------------------	----------------

**Conclusão**

Em condições de ir ao Plenário:

SIM:	<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO:	<input type="checkbox"/>	Justificativa:
------	-------------------------------------	------	--------------------------	----------------

Viçosa, 21 de setembro de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA**  
Praça Silviano Brandão, 05 – Centro – Viçosa – MG – 36570-000  
Telefax: (31) 3899-7500  
[www.vicosa.mg.leg.br](http://www.vicosa.mg.leg.br)

**Randolpho Martino Júnior**  
Advogado  
OAB/MG nº 72.561





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER**

**OBJETO DA ANÁLISE:**  
Projeto de Lei nº 055/2023.

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 055/2023, que “Dispõe sobre o pagamento da Assistência Financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira” de autoria do Prefeito Municipal.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição, em reunião com a presença dos seus três membros, a CCJ debateu e concluiu pela inexistência de vícios.

**CONCLUSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação RESOLVE submeter à Comissão de Finanças e Orçamento, a proposição, por não haver vícios a serem sanados.

**ENCAMINHAMENTO**

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

**REDAÇÃO FINAL:**

Sem observações.

Sala de reuniões, 21 de setembro de 2023.

<b>EFETIVOS</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Vereador Daniel Cabral Presidente</b>	<b>Vereador Rogério Fontes</b>
<b>Vereador Cristiano Gonçalves Relator</b>	<b>Vereadora Jamille Gomes</b>
<b>Vereador Bartomélio da Silva Martins Membro</b>	



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER**

**OBJETO DA ANÁLISE:**

Projeto de Lei nº 055/2023.

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 055/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre o pagamento da Assistência Financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.”

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando a propositura em questão, e com base no parecer técnico e especializado da assessoria orçamentária-financeira da Câmara Municipal de Viçosa, a presente Comissão debateu e concluiu pela inexistência de vícios.

**CONCLUSÃO:**

A Comissão de Finanças e Orçamento **RESOLVE** submeter ao Plenário a proposição, por não haver vícios em seu aspecto financeiro-orçamentário a serem sanados.

**ENCAMINHAMENTO:**

Encaminhe-se ao Plenário.

**REDAÇÃO FINAL:**

Não há.

Sala de reuniões, 21 de setembro de 2023.

<b>EFETIVOS</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Vereadora Jamille M. de Freitas Gomes Presidente</b>	<b>Vereador Cristiano Gonçalves</b>
<b>Vereador Rogério Fontes Relator</b>	<b>Vereadora Marly Coelho Januário</b>
<b>Vereadora Vanja Honorina A. Albino Membro</b>	